

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

## A CULTURA DO ESTUPRO NO DIREITO

### RAPE CULTURE IN THE LAW

**Carlos Roberto Oliveira <sup>1</sup>**

**Luciano Miranda Meireles**

#### **Resumo**

O trabalho analisa o conceito de estupro em diversas formas jurídicas ao longo do tempo e seu uso como elemento de controle político-social. Em paralelo, por meio do estudo do bem jurídico tutelado e do sujeito passivo do crime, aponta preconceitos contra a mulher veiculados pelo próprio Direito, reproduzindo valores consentâneos com o que contraditoriamente alega coibir, reforçando assim uma cultura do estupro.

**Palavras-chave:** Estupro, Bem juridicamente tutelado, Sujeito passivo do crime, História

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper analyzes the concept of rape in several juridical forms along the time and its use as an element of socio-political control. In parallel, through the study of the legally protected interest and the passive subject of the crime, it points out prejudices against women conveyed by the Law itself, thus reproducing values in line with what it contradictorily claims to curb and reinforcing a rape culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rape, Legally protected interest, Passive subject of the offence, History

---

<sup>1</sup> Professor Titular

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente texto discute o estupro, especialmente no tocante à evolução histórica do conceito e ao objeto dessa proteção legal, observando-se o bem jurídico tutelado e o sujeito passivo do delito.

O estupro é narrado em vários documentos e está presente em diversas obras literárias e artísticas desenvolvidas ao longo dos séculos. Vale frisar que, na Antiguidade, o conceito de estupro relacionava-se a uma ideia mais ampla, englobando todo tipo de relação sexual ou atos libidinosos diversos, violentos ou consensuais, reputados ilícitos à época.

Ao longo do nosso estudo, observamos que por um extenso período o foco da proteção não era a mulher como vítima de crime sexual, mas a ordem social, a título de preservação dos costumes e da honra manchada do marido em razão de sua esposa ter se relacionado adulterinamente com outro homem, ainda que por meio da força.

## **2. OBJETIVO**

### **Geral**

Analisar a evolução histórica do crime de estupro no discurso jurídico-político.

### **Específicos**

1. Analisar a origem de elementos atuais do conceito de estupro;
2. Analisar o bem jurídico tutelado e o sujeito passivo do crime em tela;
3. Discutir a visão norteadora das mudanças modernas na legislação pertinente.

## **3. METODOLOGIA**

O trabalho utiliza uma metodologia descritiva, a análise de discurso, como proposta por Michel Foucault. De acordo com este autor, o discurso jurídico faz parte de um emaranhado de estratégias de poder que vão além do legalismo repressivo, sendo aplicadas sobre diversos aspectos da vida humana. Aqui, como estudo de caso são tomados os crimes sexuais e, dentre eles, o estupro.

## **4. DISCUSSÃO**

Já na Bíblia, tanto o Livro do Gênesis, quanto o Deuteronômio mostram que não havia ainda uma noção própria de estupro, às vezes, tratado como uma espécie de adultério, atribuindo-se a condição de vítima ao homem. De tal sorte, a Bíblia se constitui em uma

fonte privilegiada para o estudo da origem histórica da expressão “mulher honesta”, bem como do próprio conceito de estupro.<sup>1</sup>

Mas é Shakespeare, baseado na obra do historiador romano Tito Lívio, quem melhor evoca a representação da mulher honesta concebida na sociedade romana clássica – modelo também seguido na Idade Média e no Renascimento – com o seu poema narrativo o “Estupro de Lucrecia”.<sup>2</sup>

Lucrecia, segundo o relato, mulher virtuosa e casta, é estuprada por Sexto Tarquínio – filho do rei Tarquínio, o Soberbo – um dos amigos de seu marido. Consumado o ato, ela narra o ocorrido ao pai e ao marido, cometendo suicídio em seguida, pois uma mulher estuprada era desonrada, de acordo com a concepção dominante de que o estupro era resultado da sedução empregada pela mulher, a quem cabia toda a culpa por tal ocorrência. Segundo Tito Lívio, o crime, ao chegar ao conhecimento do povo, provoca revolta, levando à queda da monarquia e a instauração da República.<sup>3</sup>

No mesmo livro, é relatado outro episódio ocorrido por volta de 451 a.C., em meio aos conflitos entre plebeus e patrícios, envolvendo o assédio de uma virgem, Vergínia, por parte de um patrício – membro do governo provisório do decenvirato – Appius Claudius, prometida em casamento a um tribuno da plebe, Lucius Icilius.<sup>4</sup> Aqui também um final também trágico, em que o pai da virgem a mata na impossibilidade de protegê-la da desonra que adviria do estupro a ser praticado pelo poderoso decênviros. O próprio Lívio faz a comparação com o relato de Lucrecia, assinalando mais uma vez as consequências políticas de tal crime: a queda do governo dos decênviros e o retorno à República.

Em ambos episódios, narrados por Tito Lívio em *História da Fundação de Roma*, fica claro que o bem que se deseja tutelar é, sobretudo, a vida da urbe. O foco está na manutenção da ordem social, capaz de ser ameaçada pela violação dos costumes e, assim, pode-se concluir que as leis referentes ao estupro só secundariamente tinham por objeto a proteção da mulher.

---

1. Bíblia, Gênesis 34. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/gn/34>. Acesso em: 23/7/2021; Deuteronômio 22. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/dt/22> Acesso em: 23/7/2021.

2 Shakespeare, W. *The rape of Lucretia*, versos 600 a 602. Disponível em: <http://shakespeare.mit.edu/Poetry/RapeOfLucrece.html> Acesso em: 23/7/2021.

3 Tito Lívio, *Ab Urbe condita* (A História da Fundação de Roma), Livro I, cap. 57-60. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/10828/pg10828.html> Acesso em: 23/07/2021.

4 Tito Lívio, *ibidem*, Livro III, cap.44-58. Disponível em: <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=liv.%203.44&lang=original> Acesso em: 23/7/2021.



*O Estupro de Lucrecia*, Artemisia Gentileschi (1593-1663), ca. 1645-1650, Neues Palais in Potsdam (Alemanha). Fonte: <https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Gentileschi-Lucrezia-Potsdam.jpg>

Voltando os olhos ao território nacional, no Brasil Colonial, destacam-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais refletiam o Direito Penal medieval, cujo objetivo era incutir o temor pelo castigo.

Destas, as ordenações Filipinas foram as que tiveram maior importância em solo nacional, vez que por motivos diversos as demais acabaram sofrendo restrições na sua implementação. Ressalta-se, assim, que em tais ordenações havia previsão de penas de morte por fogo, degredo, açoitamento, confisco de bens e multas para quem contrariasse as normas de comportamento sexual da época. Ademais, punia como atentado violento ao pudor os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sem que houvesse a necessidade de violência para tanto, uma vez que se distinguia os comportamentos sexuais em naturais e aqueles contra a natureza, evocando-se como distintivo entre ambos a possibilidade de procriação.

A história da codificação brasileira se inicia em 1830 com o Código Penal do Império, o qual se destaca por introduzir critérios de individualização da pena, um julgamento especial para menores de 14 anos e as penas de morte por enforcamento, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda de empregos.

No que toca ao crime de estupro, o referido código adotou a tradição romana para compreender o vocábulo “*stuprum*”, o qual abrangia todas as relações carnis ilícitas e estava inserido dentre os crimes cujo bem tutelado, teoricamente, era a “segurança da honra”.

Além de punir a relação sexual consensual com mulher virgem, menor de 17 anos (art. 219), com a pena de desterro, salvo se houver o casamento, fato que afasta a aplicação de qualquer penalidade, punia-se em seu art. 222 a relação sexual praticada com violência ou ameaça.<sup>5</sup>

A partir de 1890, vigorou o Código Criminal da República que trazia sob o título de “violência carnal” os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, tutelando como bem jurídico a “segurança da honra, honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Neste Código, mais uma vez prevaleceu a distinção entre atentado violento ao pudor e estupro lastreada na existência de cópula vagínica ou atos libidinosos diversos. Interessante observar que o conceito de estupro atrelava-se à ideia de abuso, o qual, por sua vez, trata-se de preceito aberto. Este abuso remete à ideia da relação ter sido praticada sem o consentimento, mas também de modo ilícito, ou seja, com emprego de sedução ou engano.

De tal sorte, mais uma vez, na análise do delito de estupro praticado contra a mulher, exige-se a compreensão do termo “mulher honesta”, expressão esta que se faz presente como elementar do delito entabulado no art. 268. Assim, diante da sua relevância, é importante destacar que a honestidade da vítima contrasta com as hipóteses de mulher pública e prostituta, as quais, embora ainda que possam ser sujeito passivo do delito supracitado, autorizam uma punição mais branda ao autor.

Já no Código Penal brasileiro com a redação que lhe foi dada em 1940 – no seu Título VI, denominado “dos crimes contra os costumes”, inserto em seu capítulo I, “dos crimes contra a liberdade sexual” – estavam previstos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Este diploma legal estabelecia que o crime de estupro se configurava apenas quando ocorresse conjunção carnal com a prática de violência ou grave ameaça, enquadrando a prática de atos libidinosos diversos no crime de atentado violento ao pudor.

Somente em 2009, com a Lei 12.015, foram introduzidas mudanças substanciais na legislação, a começar pela alteração do nome do Título VI do Código Penal, que passou de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”. Esta lei funde as figuras típicas de estupro e atentado violento ao pudor, retornando à

---

5. Cf. Artigo 222 da Lei de 16 de Dezembro de 1830: “Ter copula por meio de violencia, ou ameaças com qualquer mulher honesta. Penas de prisão por tres ou doze annos; e de dotar a offendida; se a violentada fôr prostituta, pena de prisão por um mez a dous annos”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) Acesso em: 23/7/2021.

sistemática adotada pelo período imperial romano, cujo termo “*stuprum per vim*” envolvia toda a gama de atos libidinosos.

## 5. CONCLUSÃO

Apontamos que o Direito, em especial, o Direito Penal, se constituiu de modo contraditório e complexo sobre o preconceito, a discriminação e a inferiorização da mulher como vítima de crime sexual. Uma prova do que afirmamos pode ser encontrada em nossa legislação *moderna*, que, até 2005, exigia a comprovação da honestidade da mulher para a punição de determinados crimes. Por fim, concluímos que o Direito historicamente reproduziu, ao mesmo tempo que alegava combater, a cultura do estupro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BÍBLIA. Disponível: <https://www.biblionline.com.br/acf> Acesso: 23/7/2021.
2. BILLERBECK, L. M. de O. **Subjetividades Masculinas** – Identidades dos Homens que Praticam Violência Doméstica e Familiar no contexto do Paraná. Dissertação (Doutorado) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.
3. FOUCAULT, M.. **A História da Sexualidade** - Livro I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
4. FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 25<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro:Edições Graal, 1979.
5. PASCHOAL, N. **O Estupro: uma perspectiva vitimológica**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
6. SAFFIOTI, H I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
7. SANTOS, S. C. de T. **A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente**. 2018. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.
8. SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115.
9. SHAKESPEARE, W. **The rape of Lucretia**, Disponível em: <http://shakespeare.mit.edu/Poetry/RapeOfLucrece.html> Acesso em: 23/7/2021.
10. TITO LIVIO. **Ab Urbe Condita** (História da Fundação de Roma), Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/10828/pg10828.html> Acesso em: 23/07/2021.